



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Parecer nº 19/ 2020/ CDCC

Referente ao PL 178/ 2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos danos causados pelas prestadoras de serviços públicos às calçadas e vias públicas”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Dr. JOAO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/03/2020. Após foi colocada em pauta no dia 10 de março 2020. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 01/04/2020. Após, a propositura foi enviada a esta Comissão em 01/04/2020, conforme as páginas nº 2 a 4/verso.

O autor assim a justifica:

“O artigo 175 da Constituição Federal assevera que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, por meio de licitação, a prestação de serviços públicos. Ademais, vale salientar que a Lei Federal nº 8.987/1995 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Dessa forma, a presente propositura visa obrigar que as prestadoras de serviço reparem, de forma obrigatória, no prazo estipulado, sob pena de multa, os danos que forem causados às vias e calçadas durante a execução dos serviços. São várias as reclamações oriundas dos cidadãos de casos de algumas prestadoras de serviços que deixam, por exemplo, após a execução de uma obra ou reforma, buracos nas vias ou calçadas, algo que causa diversos transtornos”.

A propositura é composta por quatro artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, e demais prestadoras de serviços ficam obrigadas a restaurar as vias e calçadas que danificarem durante a execução de seus serviços.

Art. 2º A restauração ocorrerá da seguinte forma:

I - com o material da mesma qualidade do bem danificado;

II - no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Art. 3º Caso o prazo estipulado no artigo anterior não seja respeitado, poderão incidir multas administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme Relatório inicial, o autor visa obrigar que as prestadoras de serviço reparem, de forma obrigatória, no prazo estipulado, sob pena de multa, os danos que forem causados às vias e calçadas durante a execução dos serviços. São várias as reclamações oriundas dos cidadãos de casos de algumas prestadoras de serviços que deixam, por exemplo, após a execução de uma obra ou reforma, buracos nas vias ou calçadas, algo que causa diversos transtornos.

Nos ditames do art. 175 da Constituição Federal, é atribuição do Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

O Projeto de Lei em tela é formado por quatro artigos. O art. 1º obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos a restaurar as vias e calçadas que danificarem durante a execução de seus serviços. Já o art. 2º prevê como será a forma de restauração: com o material da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC

mesma qualidade do bem danificado, inciso I. E, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do serviço. O art. 3º estipula multa administrativa, em caso de descumprimento do artigo 2º. O art. 4º contém cláusula de vigência.

Nesse sentido, o autor aborda um aspecto bastante comum que existe na relação contratual de prestação de serviços públicos, seja pelas concessionárias, permissionárias ou empresas que estabelecem algum tipo de contrato de obras e serviços com a Administração Pública. Como exemplo de empresas citam-se as empresas concessionárias de abastecimento de água e tratamento de esgoto, energia elétrica e telecomunicações. No rol de empresas que contratam obras e serviços: as construtoras.

Dessa forma, tais empresas, concessionárias, permissionárias e contratantes de obras e serviços públicos ao executarem tais ações, não raro causam danos às calçadas e logradouros públicos, as quais causam inúmeros transtornos à população, bem como um aspecto visual e urbano incompatível com a mobilidade urbana, fatos que remetem à oportunidade da iniciativa.

Por conseguinte, destaca-se que a própria administração pública pode ser prejudicada por esse problema, uma vez que, mesmo não sendo responsável pela execução da obra ou serviço público, poderá ser cobrada pela população por reparação que extrapolam a sua competência.

A defesa do consumidor está delineado no rol de princípios gerais da atividade econômica, insculpido no art. 170, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor”.

Na relação consumerista, os consumidores representam a parte vulnerável, conforme definição prescrita no Código de Defesa do Consumidor, decorrendo daí a necessidade de o legislador busca a satisfação das suas demandas tendo em vista a busca da defesa dos direitos do consumidor.

Ademais, a propositura vem ao encontro do princípio constitucional da administração pública denominado eficiência, art. 37, CF, bem como enseja a aplicação do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

“art. 22. os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Outrossim, a iniciativa corrobora com direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, incisos II e X da Lei nº 8.078/ 90, ou seja, a adequação do serviço prestado, conforme descritos a seguir.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

X -a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto da iniciativa, esta Relatoria recomenda um ajuste redacional, ou seja, a inclusão no inciso I do seguinte termo: “ou, na sua inexistência, o equivalente”. Esta previsão é importante para que, no caso de o responsável pela restauração não encontrar o mesmo material para reparar os danos, seja possível fazê-la com material semelhante.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal Projeto de Lei prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 178/2020, de Aatoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 01 de 07 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 178/ 2020 - Parecer nº 19/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>01 / 07 / 2020</u>	
Presidente (a): Deputado (a) <u>DR. JOÃO</u>	
Relator (a) <u>Deputado DR. JOÃO</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 178/2020, de Aatoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u> <u>[Signature]</u> <u>[Signature]</u>